SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236661 - RN (2026/0149736-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TIAGO HENRIQUE GADELHA DE MEDEIROS
AGRAVANTE	:	MG VALE ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ADVOGADA	:	FERNANDA MARIA VALE SANTIAGO GADELHA DE MEDEIROS - RN023170
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
		PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN001222A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGIME ORIGINÁRIO DO ART. 921 DO CPC. LEI 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO FORMAL. ATUAÇÃO DILIGENTE DO EXEQUENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 1.034 DO CPC. LIMITES DA CONTROVÉRSIA OBSERVADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem não demanda o reexame do conjunto fático-probatório quando as premissas necessárias à solução da controvérsia estão expressamente delimitadas no acórdão recorrido, cabendo apenas conferir-lhes adequada qualificação jurídica. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

2. As alterações promovidas pela Lei 14.195/2021 no regime da prescrição intercorrente não se aplicam retroativamente às execuções iniciadas sob a redação originária do art. 921 do CPC.

3. Na sistemática anterior, a fluência da prescrição intercorrente pressupõe a suspensão formal da execução pelo período de um ano e a subsequente inércia do exequente.

4. A ausência de resultado útil das diligências patrimoniais não se confunde com desídia processual. Reconhecido pelo acórdão recorrido que o exequente promoveu sucessivas medidas destinadas à localização de bens, não se configura a inércia necessária ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

5. A consideração, pelo Tribunal estadual, de que a suspensão anual teria ocorrido automaticamente não afasta a aplicação do REsp 2.261.492/MG, quando inexistente decisão formal de suspensão e reconhecida a atuação diligente do credor.

6. Ultrapassado o juízo de admissibilidade, o Superior Tribunal de Justiça pode aplicar o direito à espécie e atribuir às premissas fixadas no acórdão recorrido consequência jurídica diversa, nos termos do art. 1.034 do CPC. A aplicação da

Documento eletrônico VDA61134545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d70a850e-ddd7-4677-8c96-31a13a552c41

redação originária do art. 921 do CPC não ultrapassa os limites da controvérsia devolvida, relativa aos requisitos da prescrição intercorrente.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d70a850e-ddd7-4677-8c96-31a13a552c41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236661 - RN (2026/0149736-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TIAGO HENRIQUE GADELHA DE MEDEIROS
AGRAVANTE	:	MG VALE ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ADVOGADA	:	FERNANDA MARIA VALE SANTIAGO GADELHA DE MEDEIROS - RN023170
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
		PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN001222A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGIME ORIGINÁRIO DO ART. 921 DO CPC. LEI 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO FORMAL. ATUAÇÃO DILIGENTE DO EXEQUENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 1.034 DO CPC. LIMITES DA CONTROVÉRSIA OBSERVADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem não demanda o reexame do conjunto fático-probatório quando as premissas necessárias à solução da controvérsia estão expressamente delimitadas no acórdão recorrido, cabendo apenas conferir-lhes adequada qualificação jurídica. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

2. As alterações promovidas pela Lei 14.195/2021 no regime da prescrição intercorrente não se aplicam retroativamente às execuções iniciadas sob a redação originária do art. 921 do CPC.

3. Na sistemática anterior, a fluência da prescrição intercorrente pressupõe a suspensão formal da execução pelo período de um ano e a subsequente inércia do exequente.

4. A ausência de resultado útil das diligências patrimoniais não se confunde com desídia processual. Reconhecido pelo acórdão recorrido que o exequente promoveu sucessivas medidas destinadas à localização de bens, não se configura a inércia necessária ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

5. A consideração, pelo Tribunal estadual, de que a suspensão anual teria ocorrido automaticamente não afasta a aplicação do REsp 2.261.492/MG, quando inexistente decisão formal de suspensão e reconhecida a atuação diligente do credor.

6. Ultrapassado o juízo de admissibilidade, o Superior Tribunal de Justiça pode aplicar o direito à espécie e atribuir às premissas fixadas no acórdão recorrido consequência jurídica diversa, nos termos do art. 1.034 do CPC. A aplicação da

Documento eletrônico VDA60480606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:46:12
Código de Controle do Documento: 8fa1c198-8fd7-4e1f-a056-9572c3adebb4

redação originária do art. 921 do CPC não ultrapassa os limites da controvérsia devolvida, relativa aos requisitos da prescrição intercorrente.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **TIAGO HENRIQUE GADELHA DE MEDEIROS** e **MG VALE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA** contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial interposto por **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.** e dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução (e-STJ, fls. 824/833).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 835/854), os agravantes sustentam, em síntese, que:

(I) Incide a Súmula 7/STJ, pois a reforma da conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração da prescrição intercorrente exigiria o reexame da marcha executiva e da atuação processual do exequente, não se tratando de simples requalificação jurídica de fatos incontroversos;

(II) A sucessiva realização de diligências patrimoniais infrutíferas, embora possa demonstrar movimentação processual, não possui eficácia suspensiva ou interruptiva e, por isso, não impede a consumação da prescrição intercorrente, sob pena de tornar a execução indefinidamente imprescritível;

(III) O caso se distingue do REsp 2.261.492/MG, porque, naquele precedente, a Corte de origem havia afastado a prescrição diante da ausência de suspensão formal e da atuação diligente do credor, enquanto, na hipótese dos autos, o Tribunal estadual considerou operada a suspensão anual entre 3/11/2020 e 3/11/2021 e somente após esse período iniciou a contagem do prazo prescricional trienal; e

(IV) O recurso especial apontou violação ao art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, dispositivo introduzido pela Lei 14.195/2021 e considerado temporalmente inaplicável pela própria decisão agravada, de modo que a reforma do acórdão recorrido com fundamento na redação originária do art. 921 do CPC teria ultrapassado os limites da questão federal devolvida.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pelo órgão colegiado, para que seja reconhecida a incidência da Súmula 7/STJ e restabelecido o acórdão recorrido. Sucessivamente, postulam o reconhecimento de que as diligências infrutíferas não impedem a consumação da prescrição intercorrente, bem como a distinção em relação ao REsp 2.261.492/MG.

Em impugnação (e-STJ, fls. 858/868), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. defende a manutenção da decisão agravada. Sustenta que a controvérsia pode ser solucionada mediante requalificação jurídica das premissas expressamente assentadas pelo Tribunal de origem, sem reexame de provas; que não houve suspensão formal da execução pelo prazo de um ano; e que as sucessivas diligências promovidas pelo exequente, embora infrutíferas, demonstram a ausência de

Documento eletrônico VDA60480606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:46:12
Código de Controle do Documento: 8fa1c198-8fd7-4e1f-a056-9572c3adebb4

inércia necessária à configuração da prescrição intercorrente no regime originário do art. 921 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

A insurgência não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois as razões apresentadas pelos agravantes não infirmam a conclusão de que, sob o regime originário do art. 921 do Código de Processo Civil, a ausência de suspensão formal da execução, associada à atuação diligente do exequente, impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(I) Da alegada incidência da Súmula 7/STJ

Os agravantes sustentam que a revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem quanto à configuração da prescrição intercorrente exigiria o reexame da marcha executiva e da atuação processual do exequente.

Não se verifica, contudo, a incidência da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada não reexaminou os atos praticados no curso da execução nem estabeleceu premissas fáticas distintas daquelas reconhecidas pelo acórdão recorrido. Considerou, tão somente, os fatos expressamente delimitados pela Corte estadual, segundo os quais a execução foi ajuizada em 23/4/2019, a primeira diligência infrutífera ocorreu em 14/9/2020 e o Banco promoveu sucessivas pesquisas destinadas à localização de bens dos executados.

A esse respeito, consignou-se na decisão agravada (e-STJ, fl. 831):

> *"No caso concreto, contudo, as próprias premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem revelam que o Banco do Nordeste não permaneceu inerte. Ao relatar a controvérsia, o acórdão recorrido registrou expressamente que o exequente promoveu diversas diligências destinadas à localização de bens dos executados, mediante utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, sustentando que permaneceu atuante na perseguição de seu crédito e no atendimento aos comandos judiciais."*

A própria Corte estadual reconheceu que a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do titular do direito, ao registrar que, "*se o credor continuar diligente no processo, impulsionando o feito e praticando os atos que lhe competem, via de regra, a prescrição ficará adormecida, pois não se pode imputar ao credor eventual entrave na marcha processual quando ele não houver concorrido para tal desiderato*" (e-STJ, fl. 831).

Não obstante essas premissas, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição intercorrente por considerar que a repetição de diligências infrutíferas, como as pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, não teria aptidão para suspender ou interromper o prazo prescricional.

A divergência reside, portanto, na consequência jurídica atribuída aos fatos incontroversos. Enquanto o Tribunal estadual equiparou a ausência de resultado útil das

Documento eletrônico VDA60480606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:46:12
Código de Controle do Documento: 8fa1c198-8fd7-4e1f-a056-9572c3adebb4

diligências à inércia necessária à configuração da prescrição intercorrente, a decisão agravada distinguiu a eficácia suspensiva ou interruptiva dos atos executivos da aferição da desídia do exequente.

Conforme esclarecido na decisão agravada (e-STJ, fl. 832):

> *"Nessa linha, a revisão da conclusão do acórdão recorrido não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. As premissas necessárias ao julgamento — notadamente o ajuizamento da execução antes da Lei n. 14.195/2021, a realização da primeira diligência infrutífera ainda sob a disciplina anterior e a promoção de sucessivas medidas executivas pelo exequente — encontram-se delineadas no acórdão recorrido, cabendo apenas conferir-lhes adequada qualificação jurídica."*

A inércia juridicamente relevante para a configuração da prescrição intercorrente não constitui, nesse contexto, simples dado fático, mas qualificação jurídica da conduta processual do credor.

Não se mostra necessário examinar novamente petições, decisões ou pesquisas patrimoniais, tampouco verificar a oportunidade ou a utilidade concreta de cada diligência. Basta considerar as premissas expressamente fixadas pela Corte estadual e conferir-lhes o enquadramento jurídico adequado.

Afasta-se, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

(II) Da realização de sucessivas diligências infrutíferas

Os agravantes alegam que a sucessiva realização de diligências patrimoniais infrutíferas não poderia impedir indefinidamente a consumação da prescrição intercorrente, porquanto tais providências não possuem eficácia suspensiva ou interruptiva.

A decisão agravada, entretanto, não atribuiu às diligências promovidas pelo Banco eficácia suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ao contrário, reconheceu expressamente que "*a mera realização de diligências infrutíferas não constitui, por si só, causa legal de interrupção da prescrição*" (e-STJ, fl. 832).

O que se afirmou foi que a ausência de resultado útil das pesquisas patrimoniais não permite, por si só, qualificar como inerte o credor que permanece impulsionando a execução. Com efeito, a eficácia suspensiva ou interruptiva de determinado ato processual e a caracterização da inércia do exequente constituem questões jurídicas distintas.

A propósito, consta da decisão agravada (e-STJ, fl. 832):

> *"Isso porque devem ser distinguidas a eficácia interruptiva ou suspensiva de determinado ato executivo e a aferição da inércia do exequente.*
> *É certo que a mera realização de diligências infrutíferas não constitui, por si só, causa legal de interrupção da prescrição. Essa circunstância, todavia, não autoriza concluir que o credor que permanece impulsionando regularmente o processo possa ser considerado inerte."*

Sob o regime originário do art. 921 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese, a configuração da prescrição intercorrente pressupunha, além do transcurso do prazo

Documento eletrônico VDA60480606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:46:12
Código de Controle do Documento: 8fa1c198-8fd7-4e1f-a056-9572c3adebb4

correspondente à pretensão, a prévia suspensão da execução pelo período de um ano e a inércia do exequente.

No caso, o próprio acórdão recorrido registrou que o Banco promoveu sucessivas diligências destinadas à localização de bens dos executados mediante os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Essas providências, embora não tenham resultado em constrição patrimonial eficaz, demonstram que o exequente continuou atuando na busca pela satisfação do crédito.

Conforme consignado na decisão impugnada (e-STJ, fl. 832):

> *"Sob a sistemática anterior à Lei n. 14.195/2021, a inércia constituía pressuposto necessário à configuração da prescrição intercorrente. Assim, uma vez assentado pelas instâncias ordinárias que o exequente promoveu sucessivas medidas voltadas à localização de bens e à satisfação do crédito, o simples fato de tais providências não terem resultado em constrição eficaz não permite qualificá-las como desídia processual."*

Não se está afirmando que qualquer requerimento formulado pelo credor seja suficiente para interromper ou suspender indefinidamente a prescrição. A conclusão decorre das particularidades do regime jurídico então vigente e das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, que reconheceu a atuação reiterada do Banco no curso da execução.

A ausência de êxito das diligências executivas não se confunde com desídia processual. Não caracterizada a inércia do exequente, falta um dos pressupostos exigidos pelo regime originário do art. 921 do CPC para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(III) Da pretendida distinção em relação ao REsp 2.261.492/MG

Os agravantes sustentam que o caso se distingue do REsp 2.261.492/MG, pois, naquele precedente, a Corte de origem havia afastado a prescrição intercorrente diante da ausência de suspensão formal e da atuação diligente do credor, enquanto, na presente hipótese, o TJRN considerou automaticamente suspensa a execução entre 3/11/2020 e 3/11/2021 e, a partir de então, computou o prazo prescricional trienal.

A distinção proposta não afasta a incidência da orientação firmada pela Quarta Turma.

No julgamento do REsp 2.261.492/MG, assentou-se que o regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei 14.195/2021 não se aplica retroativamente às execuções iniciadas sob a redação originária do art. 921 do CPC e que, nessa sistemática anterior, o início do prazo pressupunha a suspensão formal da execução pelo período de um ano, seguida da inércia do exequente.

Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO FORMAL E INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido em agravo de instrumento, que desproveu o recurso e

Documento eletrônico VDA60480606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:46:12
Código de Controle do Documento: 8fa1c198-8fd7-4e1f-a056-9572c3adebb4

> manteve a rejeição da prescrição intercorrente no cumprimento de sentença, com fundamento na ausência de suspensão formal da execução e na diligência do exequente.
> 2. A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência de prescrição intercorrente em cumprimento de sentença indenizatória diante da alegada ausência de atos constritivos eficazes desde 5/4/2018.
> 3. A Corte de origem concluiu pela inexistência de suspensão e pela atuação diligente do exequente, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 921, § 4º-A, do CPC por condicionar a prescrição intercorrente à prévia suspensão judicial; (ii) saber se é desnecessária decisão formal de suspensão para início da contagem da prescrição intercorrente; e (iii) saber se diligências infrutíferas de localização de bens são irrelevantes para afastar a consumação da prescrição intercorrente.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O novo regime do art. 921 do CPC, introduzido pela Lei n. 14.195/2021, não se aplica retroativamente às execuções iniciadas sob a redação originária do CPC/2015; exige-se suspensão por 1 ano e inércia do exequente para a fluência da prescrição intercorrente.
> 6. Ausente suspensão formal do processo por falta de bens penhoráveis e constatada a diligência do exequente, não se inicia a contagem da prescrição intercorrente na sistemática anterior do art. 921 do CPC.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Recurso especial desprovido.
> Tese de julgamento: "1. O regime da prescrição intercorrente do art. 921 do CPC, na forma da Lei n. 14.195/2021, é irretroativo e, nas execuções iniciadas sob a vigência da redação original do CPC/2015, o termo inicial da prescrição intercorrente demanda suspensão do processo por 1 ano e inércia do exequente. 2. A ausência de suspensão formal da execução impede o início da contagem da prescrição intercorrente." (REsp n. 2.261.492/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Os próprios agravantes reconhecem que, no caso em exame, não houve decisão judicial determinando formalmente a suspensão da execução. O que ocorreu foi o reconhecimento, pelo Tribunal estadual, de que a suspensão teria-se operado automaticamente a partir da ciência da primeira diligência infrutífera.

Essa conclusão não constitui premissa fática imutável, mas interpretação jurídica conferida pela Corte local ao regime originário do art. 921 do CPC. Sua revisão não exige o reexame dos atos processuais, mas apenas a definição dos requisitos legais necessários ao início da prescrição intercorrente.

Na hipótese, estão presentes justamente as circunstâncias consideradas no precedente: não houve suspensão formal da execução e o acórdão recorrido reconheceu que o Banco promoveu sucessivas diligências destinadas à localização de bens dos executados.

O fato de o Tribunal estadual ter considerado automaticamente transcorrido o período anual de suspensão não modifica essa conclusão, pois o precedente não condiciona sua aplicação ao resultado alcançado pela instância ordinária, mas às premissas objetivas relacionadas à existência de suspensão formal e à atuação do exequente.

De igual modo, a ausência de êxito das diligências não constitui elemento suficiente para distinguir os casos. Conforme expressamente assentado no precedente, a falta de constrição

Documento eletrônico VDA60480606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:46:12
Código de Controle do Documento: 8fa1c198-8fd7-4e1f-a056-9572c3adebb4

patrimonial eficaz não basta para o reconhecimento da prescrição intercorrente quando o processo permanece sendo impulsionado pelo exequente.

Desse modo, ausente decisão formal de suspensão e reconhecida a atuação do credor na busca de bens penhoráveis, aplica-se à hipótese a orientação adotada no REsp 2.261.492/MG, não havendo fundamento para o *distinguishing* pretendido pelos agravantes.

(IV) Dos limites da questão federal devolvida

Por fim, os agravantes sustentam que o recurso especial apontou violação ao art. 921, § 4º-A, do CPC, dispositivo introduzido pela Lei 14.195/2021 e considerado temporalmente inaplicável pela própria decisão agravada. Defendem, por isso, que o afastamento da prescrição com fundamento na redação originária do art. 921 do CPC teria extrapolado a matéria submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

Não se verifica julgamento além dos limites da questão federal devolvida.

A questão suscitada no recurso especial não ficou restrita à aplicação isolada do § 4º-A do art. 921 do CPC. O Banco questionou o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da ausência de inércia e das sucessivas diligências promovidas no curso da execução. Sustentou, ainda, que não estavam presentes os requisitos definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para o início da contagem do prazo prescricional.

A controvérsia devolvida abrangia, portanto, a definição do regime jurídico aplicável à prescrição intercorrente e a qualificação da conduta processual do exequente.

Ao reconhecer a irretroatividade da Lei 14.195/2021 e aplicar a redação originária do art. 921 do CPC, a decisão agravada não alterou o pedido nem introduziu questão estranha ao recurso. Apenas identificou a norma temporalmente aplicável e conferiu adequada qualificação jurídica aos fatos delimitados pelo acórdão recorrido.

A controvérsia devolvida abrangia, portanto, a definição do regime jurídico aplicável à prescrição intercorrente e a qualificação da conduta processual do exequente.

Ao reconhecer a irretroatividade da Lei 14.195/2021 e aplicar a redação originária do art. 921 do CPC, a decisão agravada não alterou o pedido nem introduziu questão estranha ao recurso. Apenas identificou a norma temporalmente aplicável e conferiu adequada qualificação jurídica aos fatos delimitados pelo acórdão recorrido.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES CONTRATUAIS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.
> 1. "À luz do disposto no art. 1.034 do CPC/15, uma vez ultrapassada a barreira da admissibilidade, é lícito a este Superior Tribunal de Justiça aplicar o direito à espécie, atribuindo ao quadro fático delineado no acórdão recorrido consequências jurídicas diversas daquelas apontadas pelo Tribunal de origem ou mesmo pelas partes" (AgInt no REsp n. 1.918.636/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

Documento eletrônico VDA60480606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:46:12
Código de Controle do Documento: 8fa1c198-8fd7-4e1f-a056-9572c3adebb4

> 2. Não cabe aplicar aos planos coletivos o reajuste anual estabelecido para a ANS para os planos individuais. Desta forma, tendo o acórdão recorrido reconhecido a abusividade dos reajustes aplicados no caso em concreto, ao fundamento de falta de comprovação de sua necessidade e da ausência de informações claras a respeito dos índices praticados, ficando mantida a validade das cláusulas contratuais, impõe-se o cálculo do valor adequado em fase de liquidação.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.130.476/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

No caso, não houve inovação fática nem ampliação do objeto recursal. A decisão agravada examinou a mesma controvérsia apresentada pelo Banco — a configuração da prescrição intercorrente diante da alegada ausência de inércia — e solucionou-a segundo o regime jurídico vigente à época dos atos processuais.

A mera referência, no recurso especial, ao § 4º-A do art. 921 do CPC não impedia a aplicação da redação originária do mesmo dispositivo, pois a questão federal efetivamente devolvida dizia respeito aos requisitos para a configuração da prescrição intercorrente. A decisão agravada permaneceu, assim, dentro dos limites do capítulo impugnado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60480606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:46:12
Código de Controle do Documento: 8fa1c198-8fd7-4e1f-a056-9572c3adebb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.236.661 / RN

Número Registro: 2026/0149736-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08156231320198205001 815623132019820500 1

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822 PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN001222A
AGRAVADO	: TIAGO HENRIQUE GADELHA DE MEDEIROS
AGRAVADO	: MG VALE ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ADVOGADA	: FERNANDA MARIA VALE SANTIAGO GADELHA DE MEDEIROS - RN023170

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TIAGO HENRIQUE GADELHA DE MEDEIROS
AGRAVANTE	: MG VALE ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ADVOGADA	: FERNANDA MARIA VALE SANTIAGO GADELHA DE MEDEIROS - RN023170
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822 PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN001222A

Documento eletrônico VDA61046233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:41
Código de Controle do Documento: b6d57281-3a46-4501-a23f-1370aee3fdb9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:41
Código de Controle do Documento: b6d57281-3a46-4501-a23f-1370aee3fdb9